



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 251

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

incentivo ao seu consumo e investimento no desenvolvimento de tecnologia que atenda aos princípios da alimentação saudável;

Brasília, 21 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º As normas estabelecidas no art. 1º dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I – requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II – remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III – deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- IV – transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- V – participação dos empregados nos Conselhos.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para o Exercício da Função de Conselheiro

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda:

- I – portadora de graduação em nível superior;
- II – maior de trinta e cinco anos de idade;
- III – com idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 4º Observa-se, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no art. 365, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Art. 5º Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, deve o nome ser submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Da Remuneração pelo Exercício da Função de Conselheiro

Art. 6º A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.

Art. 7º É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

- I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;
- II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos;
- III – receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º A remuneração mensal dos conselheiros é proporcional ao número de reuniões de que tenha efetivamente participado, conforme registro em ata, em livro próprio.

§ 2º A remuneração só é devida ao conselheiro suplente no mês em que comparecer a reuniões, conforme registro em ata, em livro próprio.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Responsabilidades do Conselheiro

Art. 8º O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal de que participe.

Art. 9º O conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		33
Atos do Poder Executivo	9	22	33
Casa Civil.....	9	22	33
Secretaria de Estado de Governo.....		24	34
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		24	34
Secretaria de Estado de Cultura.....		24	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	9	24	36
Secretaria de Estado de Educação.....	10	25	36
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11		36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			37
Secretaria de Estado de Obras.....			38
Secretaria de Estado de Saúde.....	14	25	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	26	41
Secretaria de Estado de Trabalho.....		27	
Secretaria de Estado de Transportes	14	28	42
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	15		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	18	28	42
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		30	43
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		32	
Secretaria de Estado de Esporte.....		32	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			43
Secretaria de Estado da Criança.....	18	32	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21	32	44
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.269, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 4º.....

VI – inclusão da carne de peixe e seus derivados, prioritariamente, nos cardápios alimentares, com a frequência mínima de duas vezes por semana;

XI – aumento da disponibilidade interna de peixes por meio da produção sustentável, bem como

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

Art. 10. Observa-se, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conselheiro de que trata esta Lei e quanto ao funcionamento do Conselho, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 1976, com suas alterações, no que couber.

CAPÍTULO V

Da Transparência nas Decisões Proferidas pelo Conselho

Art. 11. As entidades estatais a que se refere esta Lei devem disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

- I – identificação completa e atualizada;
- II – breve resumo de suas experiências profissionais;
- III – remunerações;
- IV – datas de início e fim de seus mandatos.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, as quais são fornecidas em prazo não superior a quinze dias contados da data de sua solicitação.

Art. 13. A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei deve conter, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

- I – demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;
- II – atas das reuniões realizadas durante o exercício;
- III – avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na internet, envolvendo, no mínimo:
 - a) relatório dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e quanto à eficácia da ação administrativa;
 - b) contribuição para o resultado do exercício;
 - c) contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

Parágrafo único. As informações aqui referidas são prestadas, ressalvadas as consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

Art. 14. Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO VI

Da Participação dos Empregados das Estatais nos Conselhos de Administração

Art. 15. Nos termos da Lei Federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei devem prever a participação de representante dos trabalhadores nos seus Conselhos de Administração, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores é escolhido entre os empregados ativos da entidade estatal pelo voto direto dos seus pares em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervir em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive sobre matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 16. Na hipótese de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do Conselho de Administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos Conselhos de Administração das empresas estatais nesta referidas.

Art. 18. O disposto neste Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham número inferior a cinquenta empregados permanentes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos assemelhados das autarquias e fundações públicas.

Art. 20. O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

LEI Nº 5.417, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas hipóteses de aposentadoria e criação de novos cargos de professor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Nas hipóteses de vacância por motivo de aposentadoria de servidor ou de criação de cargos públicos efetivos de professor de educação básica, durante o prazo de validade de concurso público para os referidos cargos, a Secretaria de Educação do Distrito Federal fica obrigada a nomear, para posse nos referidos cargos, os candidatos aprovados no concurso realizado.

§ 1º Têm direito à nomeação, conforme o número de cargos efetivos vagos ou criados, os candidatos aprovados no concurso, ainda que façam parte de cadastro de reserva ou qualquer outra nomenclatura que venha a ser utilizada.

§ 2º A nomeação pressupõe a identidade de funções entre o cargo efetivo vago ou criado e o cargo para o qual o candidato foi aprovado no concurso público.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal exonera-se da obrigação contida no art. 1º desta Lei se demonstrar que a nomeação fará extrapolar o limite máximo legal de gastos com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º Na hipótese de vacância de cargo público efetivo de professor de educação básica em virtude de aposentadoria de servidor, a nomeação de candidato aprovado em concurso condicionado ao atendimento, pelo órgão público responsável pela realização do concurso, dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Na hipótese de candidato aprovado em concurso para o cargo de professor efetivo e, também, em processo seletivo para professor substituto, existindo cargo de professor efetivo vago, a nomeação do candidato faz-se obrigatoriamente para o provimento do cargo efetivo de professor da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às penalidades civis, penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

LEI Nº 5.418, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas em consonância com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinado a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou em novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartados, resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, encadeadas para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São princípios da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

I – prevenção e precaução;

II – poluidor-pagador e protetor-recebedor;

III – visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – desenvolvimento sustentável;

V – eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida

e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade;

VII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – respeito às diversidades locais e regionais;

X – direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – razoabilidade e proporcionalidade;

XII – integração da Política Distrital de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil e às políticas sociais;

XIII – busca da garantia de qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;

XIV – responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e pelos serviços ofertados por meio de apoio a programas de coleta seletiva e educação ambiental.

Art. 4º São objetivos da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do poder público e o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI – prioridade, nas aquisições e nas contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI – erradicação dos lixões, evitando o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;

XVII – ampliação do nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para ela;

XVIII – busca da autossustentabilidade econômica do serviço de limpeza urbana, por meio da criação e da implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

XIX – fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos com a promoção de programas de incentivo à adoção de selos verdes;

XX – compatibilização entre o gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos, o desenvolvimento regional e a proteção ambiental;

XXI – fomento ao consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

XXII – estímulo à celebração de convênios com entidades não governamentais com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;

XXIII – incentivo à parceria entre o Distrito Federal e as entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana do Governo do Distrito Federal;

XXIV – incentivo à parceria entre o Distrito Federal e a sociedade civil para implantação de programa de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;

XXV – fomento à criação e à articulação de fóruns e fortalecimento das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

XXVI – investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de produção limpa que não agredam o meio ambiente;

XXVII – incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões e de inserção social dos catadores e suas famílias;

XXVIII – incentivo a programas que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva;

XXIX – incentivo à prática de implantação de selos verdes por produtores em seus produtos.

Art. 5º São instrumentos da Política Distrital de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – os planos de resíduos sólidos;

II – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
 III – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 V – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
 VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 VII – a pesquisa científica e tecnológica;
 VIII – a educação ambiental;
 IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 X – o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM;
 XI – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR;
 XII – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;
 XIII – os conselhos de meio ambiente do Distrito Federal e, no que couber, os de saúde;
 XIV – os órgãos colegiados destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 XV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 XVI – os acordos setoriais;
 XVII – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política de Meio Ambiente do Distrito Federal – Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, entre eles:
 a) os padrões de qualidade ambiental;
 b) a avaliação de impactos ambientais;
 c) o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 XVIII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
 XIX – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;
 XX – o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
 XXI – os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
 XXII – a certificação ambiental de produtos e serviços;
 XXIII – as auditorias ambientais;
 XXIV – o sistema de informações sobre os resíduos sólidos no Distrito Federal, os programas, as metas e os relatórios ambientais para divulgação pública;
 XXV – a inserção de percentual de consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado por órgãos e agentes públicos;
 XXVI – a inserção de programas de reaproveitamento, reutilização e reciclagem em órgãos públicos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – não geração;
- II – redução;
- III – reutilização;
- IV – reciclagem;
- V – tratamento dos resíduos sólidos;
- VI – disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Podem ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que haja comprovação sua viabilidade técnica e ambiental e implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 7º Incumbe ao Distrito Federal:

- I – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e distritais competentes, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei;
- II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões administrativas;
- III – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 8º As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão executor da Política Ambiental Distrital, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no território do Distrito Federal.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I – quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, da limpeza de logradouros e vias públicas e de outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b;
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas b, e, g, h e j;
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c;
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e nas instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e da escavação de terrenos para obras civis;

- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea a.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 15, os resíduos referidos no caput, I, d, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público distrital.

Art. 10. Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas:

I – as obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;

II – as atividades e as obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos originados em estabelecimentos de serviços de saúde e em aeroportos.

§ 1º Para as atividades geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental devem incluir a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sem prejuízo da exigência de instrumentos de avaliação e controle.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Distrito Federal somente têm autorização de transporte para outros estados da Federação após autorização ou declaração expressa de concordância emitida pela autoridade ambiental competente do estado receptor dos resíduos.

§ 3º Os resíduos sólidos gerados em outros estados da Federação somente são aceitos no Distrito Federal desde que previamente aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, ouvido o órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Art. 11. Incumbe ao Distrito Federal fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento federal.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12. São planos de resíduos sólidos:

- I – o Plano Distrital de Resíduos Sólidos;
- II – os Planos Regionais de Resíduos Sólidos;
- III – o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Art. 13. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão a cada 4 anos e o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Distrito Federal e seus impactos socioeconômicos e ambientais;
- II – proposição de cenários;
- III – metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V – metas para a eliminação e a recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Distrito Federal, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade distrital, quando destinados às ações e aos programas de interesse para os resíduos sólidos;
- VIII – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IX – diretrizes para o planejamento e para as demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões administrativas;
- X – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e distrital;
- XI – previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, de:
 - a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;
 - b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º o Distrito Federal pode elaborar Planos Regionais de Resíduos Sólidos, com a participação obrigatória do poder público e da sociedade civil organizada das regiões administrativas envolvidas.

§ 2º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano regional de resíduos sólidos deve atender ao previsto no Plano Distrital de Resíduos Sólidos e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades regionais, dos outros tipos de resíduos.

Art. 14. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; II – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observados o PDOT e o ZEE, se houver;

III – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 15, ou a sistema de logística reversa, na forma do art. 26, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

VI – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII – regras para o transporte e para as outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 15, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e as demais disposições pertinentes da legislação federal e distrital;

VIII – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e à sua operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 15, a cargo do poder público;

IX – programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; XV – descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 26, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização da implementação e da operacionalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata o art. 15 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 26;

XVII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; XVIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual.

§ 1º O Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do seu caput.

§ 2º A existência de Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exige o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

§ 3º Além do disposto nos incisos de I a XIX do caput deste artigo, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 4º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 15 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.

§ 5º O conteúdo do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser disponibilizado para o SINIR, na forma do regulamento.

§ 6º A inexistência do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não impede a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 7º Nos termos do regulamento, o Distrito Federal, ao optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano interdistrital preencha os requisitos estabelecidos nos incisos de I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 15. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I – os geradores de resíduos sólidos previstos no art. 9º, I, e, f, g e k;

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem:

a) resíduos perigosos;

b) resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público distrital;

III – as empresas de construção civil, nos termos de regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV – os responsáveis pelos terminais e pelas outras instalações referidas no art. 9º, I, j, e, nos termos de regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 16. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e à reciclagem;

VIII – ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, se couber;

IX – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

X – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único. São estabelecidos em regulamento:

I – normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas no art. 3º, I e II, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 17. Para a elaboração, a implementação, a operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deve ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 18. Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem manter atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente, ao órgão executor da Política Ambiental Distrital e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, deve ser implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput devem ser repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.

Art. 19. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe à autoridade distrital competente.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 20. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Distrital de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 21. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e pela prestação direta ou indireta desses serviços, observados o

respectivo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei federal nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 15 são responsáveis pela implementação e pela operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 19.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 15 da responsabilidade por danos que venham a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 15, as etapas sob responsabilidade do gerador que sejam realizadas pelo poder público são devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no art. 14, § 4º.

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 26, com a devolução.

Art. 24. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 25. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e os procedimentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, bem como entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 26. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput são estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerados, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e das embalagens a que se refere o § 1º considera a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, dos produtos e das embalagens

a que se referem os incisos de I a VI do caput e de outros produtos ou embalagens objetos de logística reversa, na forma do § 1º, aos comerciantes ou aos distribuidores.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e das embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores devem dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos e encaminhar o rejeito para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e das embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público devem ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa devem manter atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 9º A implantação de sistemas de logística reversa deve observar os demais procedimentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 27. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 26, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público distrital pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei.

Art. 28. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado, se houver, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – estabelecer sistema de coleta seletiva;

III – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do art. 26, § 7º, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI – dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos de I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deve priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A licitação para a contratação prevista no § 1º é dispensável, nos termos do art. 24, XXVII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 29. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 30. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, observadas as exigências previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 31. As pessoas jurídicas referidas no art. 30 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 16 e as demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o caput pode estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 30:

I – manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II – informar anualmente ao órgão executor da Política Ambiental Distrital e, se couber, ao SNVS, a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III – adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV – informar imediatamente aos órgãos competentes a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do SISNAMA e do SNVS, é assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA e do SNVS, as in-

formações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput são repassadas ao poder público distrital, na forma do regulamento.

Art. 32. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão executor da Política Ambiental Distrital pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deve considerar o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 33. Os resíduos sólidos provenientes de aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários devem atender às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelo órgão formulador das políticas ambientais distritais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 34. Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde portadores de agentes patogênicos devem ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial e ter tratamento e destinação final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelo órgão formulador das políticas ambientais distritais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 35. O poder público distrital pode instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
 - II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
 - III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter inter-regional, nos termos do art. 7º, II;
 - V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
 - VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
 - VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
 - VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos.
- Art. 36. O Distrito Federal, no âmbito de sua competência, pode instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a:
- I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos;
 - II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - III – empresas dedicadas à limpeza urbana e às atividades a ela relacionadas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES E DAS PUNIÇÕES

Art. 37. O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos se processam em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, sendo expressamente proibido:

- I – lançamento e disposição a céu aberto;
- II – queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados para essa finalidade;
- III – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência maiores que 100 anos;
- IV – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bem como em bueiros e assemelhados;
- V – infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente;
- VI – disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;
- VII – armazenamento em edificação inadequada.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência, o órgão executor da política distrital de meio ambiente pode autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente é tolerada mediante autorização do órgão executor da política distrital de meio ambiente.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas definidas pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente.

- Art. 38. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
- I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II – catação, observado o disposto no art. 13, V;
 - III – criação de animais domésticos;
 - IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V – outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 39. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e a desobediência a determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes.

Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:

- I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;
- II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- IV – suspensão da atividade;
- V – embargo de obras;
- VI – cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, educação ambiental deve ser entendida na forma prevista na Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 42. As políticas de ensino relacionadas à educação formal e não formal devem tratar da temática dos resíduos sólidos nos programas curriculares e nos cursos nos diversos níveis de ensino, por meio de transdisciplinaridade, bem como nos demais níveis de ensino público e privado.

Art. 43. Os programas de educação não formal devem prever a capacitação contínua de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além da sociedade civil como um todo.

Art. 44. A formação continuada de professores de todas as áreas deve contemplar a temática dos resíduos sólidos.

Art. 45. As campanhas de educação ambiental voltadas para a sensibilização da sociedade sobre a questão dos resíduos sólidos devem utilizar-se dos mais variados meios, tais como rádio e televisão, meios de transporte público, instituições públicas, porta em porta com uso materiais explicativos, podendo valer-se, inclusive, de palestras e ações culturais.

Art. 46. As campanhas educativas relacionadas à temática dos resíduos sólidos devem ser elaboradas em conjunto com o órgão executor da Política Distrital de Educação Ambiental e do órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 47. O Distrito Federal deve incentivar estudos, projetos e programas que enfoquem problemas sanitários, socioeconômicos e ambientais, estimular e desenvolver, direta e indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais e desenvolver produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.419, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios no âmbito da Rede Pública de Saúde, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal obrigada a marcar cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios solicitados.

§ 1º Diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia eletiva após consulta na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, competirá ao médico responsável solicitar os exames pré-operatórios e agendar a consulta de retorno e a referida cirurgia dentro do prazo de validade dos exames realizados.

§ 2º Após agendadas pelo médico a consulta de retorno e a cirurgia, as unidades correspondentes às especialidades médicas deverão, do mesmo modo, adotar todas as providências necessárias a garantir a sua realização na data estabelecida pelo § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.420, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto

vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a qual tem como gestor o órgão competente de educação e deve ser alimentada por:

- I – professores ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II – professores contratados temporariamente, em regência de classe;
- III – orientadores educacionais ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV – profissionais da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, no que couber;
- V – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- VI – pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode autorizar outros grupos ou pessoas a alimentarem a Biblioteca.

Art. 2º O conteúdo será compartilhado por meio de sítio próprio e em redes sociais.

Art. 3º A Biblioteca tem os seguintes objetivos:

- I – compartilhar o conhecimento por meio da internet;
- II – apoiar os professores no aprimoramento de suas aulas;
- III – possibilitar a alunos novo formato de estudo;
- IV – disponibilizar todo o conteúdo disciplinar para que alunos possam rever ou se atualizar em determinada matéria;
- V – possibilitar que professores e orientadores troquem conhecimento sobre aulas;
- VI – criar espaço para discussão de diversos temas relacionados a educação;
- VII – proporcionar a pais e responsáveis legais o compartilhamento de aulas;
- VIII – publicar livros cujos autores sejam profissionais da educação ou alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- IX – possibilitar o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 4º O conteúdo da Biblioteca será formado por vídeos e textos de:

- I – aulas teóricas e práticas;
- II – jogos educacionais;
- III – trabalhos já realizados;
- IV – orientação de estudos;
- V – exercícios;
- VI – estudos de casos;
- VII – experiências de sucesso;
- VIII – cursos para profissionais da educação;
- IX – livros;
- X – guias de profissões;
- XI – histórias infantis.

§ 1º O órgão próprio do Poder Executivo definirá regras para postagem e moderação dos conteúdos.

§ 2º A separação do conteúdo deve observar o ano escolar e a disciplina, quando couber.

§ 3º A postagem de qualquer conteúdo deve ser autorizada pelo autor e não acarreta qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 5º O órgão próprio do Poder Executivo incentivará a formação de, no mínimo, três vídeos ou textos sobre planos de aulas e aulas, por tema de cada disciplina, observando a proposta pedagógica da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Em caso de vídeo ou texto, são postadas atividades que alunos e professores possam realizar em casa ou sala de aula.

§ 2º O plano de aula deve ser especificado, quando couber, com:

- I – competências e habilidades envolvidas;
- II – referencial teórico;
- III – tema da aula;
- IV – orientação para aplicação das atividades;
- V – orientação sobre a utilização de objetos da aprendizagem.

Art. 6º A Biblioteca deve estar adaptada para deficientes visuais e auditivos.

Art. 7º O Poder Executivo incentivará a criação de aulas digitais para a Biblioteca, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais da educação no uso de equipamentos digitais e na utilização de redes sociais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação priorizará a formação de ambientes escolares com a utilização de meios digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2014
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.421, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta próximo às faixas de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º As vias urbanas do Distrito Federal devem conter dispositivo sonoro horizontal de alerta próximo às faixas de pedestres.

§ 1º O dispositivo de que trata o caput deve ser aplicado sobre a via a uma distância mínima razoável do local onde está instalada a faixa de pedestre e tem a finalidade de alertar os motoristas sobre a sua existência.

§ 2º A aplicação do dispositivo de que trata esta Lei deve ser analisada, observados os critérios técnicos, e referendada pelo órgão executivo de trânsito do Distrito Federal que tem circunscrição sobre a via onde será instalado tal dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.422, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

- I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;
- II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;
- III – nos benefícios para os consumidores;
- IV – no setor da atividade econômica beneficiada;
- V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

Art. 2º Ressalvam-se do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS ECONÔMICOS

Art. 3º Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

- I – modelo econômico teórico que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;
- II – estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:
 - a) estatístico;
 - b) econométrico;
 - c) séries temporais;
 - d) método de calibragem;
 - e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;
- III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos devem ser acompanhados de arquivos magnéticos que contenham todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos.

§ 2º Assegurados os direitos autorais, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

§ 3º Os estudos econômicos passam a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, caput, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pode organizar audiências públicas destinadas à:

- I – apresentação da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º pelo representante do Governo do Distrito Federal.
- II – apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 3º, caput, pelos autores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se

as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

LEI Nº 5.423, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Revoga dispositivos da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2962ª; Realizada em: 26 de novembro de 2014; Relator Diretor: LUIZ ORIONE SOUSA NUNES; Processo: 160.000.651/2006; Interessado: ART MÍDIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME; Decisão nº: 1290/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) revogar, em todos os seus termos, sua Decisão nº 673, de 10/06/2008, que autorizou a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Terracap e a empresa ART MÍDIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, tendo como objeto o Lote 40, Rua 21 – Polo de Modas – Guará/DF.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2014
MARIUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 164, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil do Distrito Federal, expõe e em seguida RESOLVE:

Art. 1º Considerando que a Administração Regional – RA III concedeu Alvarás de construção para o empreendimento localizado na Área Especial 01, lote 12 (PA nº 132.000.725/2009) e lote 13 (PA nº 132.000.020/2012) - Setor “D” Sul - Taguatinga, sem que o empreendedor tenha realizado a Consulta Prévia para licenciamento junto ao órgão ambiental;

Art. 2º Considerando as manifestações do Ministério Público – MPDFT, fundamento nos Termos de Recomendação nºs 05/2014 (It 12) e 08/2014 (It 13) da 3ª Prourb e 07/2014 – (Its 12 e 13) da 3ª Prodema, todos vinculando a emissão da licença de construção ao cumprimento da autorização ambiental pelo empreendedor no caso em tela;

Art. 3º Considerando que a RA III garantiu ao empreendedor o contraditório e ampla defesa por meio dos Ofícios nºs 1.809-GAB/RAIII, de 17 de dezembro de 2013, fl. 269, do PA nº 132.000.725/2009 (It 12) e 533-GAB/RAIII, de 14 de abril de 2014, fl. 178, do PAnº 132.000.020/2013 (It 13);

Art. 4º Considerando que o empreendedor interpôs recursos nos autos dos PAs nºs 132.00725/2009, às fls. 270/288 e 322/331 e 132.000.020/2012, às fls. 164/173, e que outrossim, deixou de apresentar a licença do IBRAM para construção de habitação coletiva;

Art. 5º Considerando que no PA nº 391.001.735/2013/IBRAM, à fl. 356, consta a Carta nº Ofício nº 100.001.646/2014 - PRESI/IBRAM em 05/11/2014. Nesta o Presidente do IBRAM - em análise à Carta Consulta nº 888.004.243/2014 apresentada pelo empreendedor - com base no despacho do analista ambiental e com amparo no Plano Diretor de Manejo da ARIE JK - comunica ao empreendedor sobre impossibilidade de construção de uso residencial nas Áreas Especiais, área onde estão localizados os lotes 12 e 13 da Área Especial em tela;

Art. 6º Considerando que o Parecer Técnico nº 25/2014 – ASTEC/RAIII, acolhido pelo Administrador Regional, na conclusão, opina que a emissão dos Atos esta eivada de vícios, por ausência da licença ambiental prévia/posterior, requisito indispensável exigido pela legislação urbanística e, portanto, não passível de convalidação; e

Art. 7º Resolve anular os Alvarás de Construção nºs 275/2009, 14/2013 (It 12) e 150/2013 (It 13) localizados na Área Especial 01 – Setor “D” Sul – RA III – Taguatinga.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 12, § 2º nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE: Art. 1º Dispensar o pagamento de taxa, pela utilização de espaço público (Salão Comunitário do Núcleo Bandeirante), localizado na 3ª Avenida, Praça Central Projeção 12, para realização da tradicional Cantata de Natal, da Escola Classe 03 do Núcleo Bandeirante, que acontecerá no dia 09 de dezembro de 2014, objeto do Processo 136.000.389/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 234, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29/1994, RESOLVE: Art. 1º Anular as Licenças Eventuais nº 121/2014 e 122/2014, em favor da REMA PROPAGANDA LTDA-ME, haja vista que houve vício na sua expedição.

Parágrafo único: A empresa acima citada, caso queira, poderá exercer o contraditório e ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º Proibir que nesta Administração Regional seja emitida Licença Eventual para colocação de placa de propaganda, salvo haja legislação que autorize.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 20, inciso XXXII, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994 e o que dispõe o Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 2007, e, ainda, o contido nas Instruções procedentes da Coordenação Geral de Patrimônio, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e dos autos do processo 146.000.378/2014, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, em prorrogação, o prazo de 30 dias, para a conclusão dos procedimentos pertinentes à Comissão incumbida de proceder ao Inventário de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis e ao Levantamento Físico e Financeiro do Almoxarifado da Administração Regional do Lago Sul, referente ao exercício de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TADEU RORIZ DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração de endereço da Sede do INSTITUTO AGOSTIN CASTEJON – IAC. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e, ainda, considerando o Ofício nº 054/14/IAC recebido por este CAS/DF, RESOLVE: Art. 1º Alterar na inscrição nº 091/2013, já concedida por prazo indeterminado ao INSTITUTO AGOSTIN CASTEJON – IAC, CNPJ nº 00.438.998/0001-00, o endereço da sede da Entidade que passa a ser no SCLRN 710, Bloco A, Entrada 37, Sala 202 – Brasília/DF, conforme deliberado na 245ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de novembro de 2014, devidamente exarada no processo 0380.001.091/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
EDIJANES ROSA ARAÚJO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração de endereço da Sede da ASSOCIAÇÃO BENÉFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL – ABC PRODEIN.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e, ainda, considerando o Ofício nº 0711-2/2014 recebido por este CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Alterar na inscrição nº 128/2013, já concedida por prazo indeterminado a ASSOCIAÇÃO BENÉFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL – ABC PRODEIN, CNPJ nº 06.309.646/0001-31, o endereço da Sede da Entidade que passa a ser no Setor Central, Área Especial 22, Parte 01 – Estrutural/DF, conforme deliberado na 245ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de novembro de 2014, devidamente exarada no processo 0380.002.383/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a inclusão de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL à Casa Transitória de Brasília – CTB/DF.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado o artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição para atendimento no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa-Lar, por prazo indeterminado, à Casa Transitória de Brasília – CTB/DF, CNPJ nº 02.561.587/0001-33, devendo o referido serviço ser incluído na Inscrição nº 075/2013, já concedida por prazo indeterminado à Entidade, em funcionamento na Unidade localizada no endereço QSF 11, Casa 411, Taguatinga/DF, conforme deliberado na 245ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de novembro de 2014, devidamente exarada no processo 0380.001.087/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a inclusão de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL à Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado o artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição para atendimento no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa-Lar, por prazo indeterminado, à Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra, CNPJ nº 00.574.434/0001-03, devendo o referido serviço ser incluído na Inscrição nº 041/2012, já concedida por prazo indeterminado à Entidade, conforme deliberado na 245ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de novembro de 2014, devidamente exarada no processo 0380.002.672/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014. (*)

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTES E FAVORECIDOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, considerando o disposto na Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012 e ainda o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, Art. 19 do Decreto nº 32.598, de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária no valor de R\$ 194.526,17 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), a título de suplementação dos recursos descentralizados por meio da Portaria Conjunta nº 09/2014, publicada no DODF nº 105, de 27/05/2014, página 04, com vistas a custear despesas de reforma e ampliação do Centro Integrado de Educação Física – CIEF Brasília, objeto do Processo Administrativo nº 112.001.065/2014, tendo como órgão cedente a Secretaria de Estado de Educação (UO:18101, UG/Gestão: 160101/00001) e como favorecido a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (UO: 22201, UG/Gestão: 190201/19201) no Programa de Trabalho: 12.361.6221.3236.0003 – (PEDF) Reforma de Unidades de Ensino Fundamental, Fonte: 100, Natureza da Despesa: 4.4.90.51.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR
Secretário de Educação
Titular UO Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor Presidente da NOCAVAP
Titular UO Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 243, de 20/11/2014, página 11.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de novembro de 2014.

Processo: 084.000173/2013. Interessado: Centro Educacional Sigma – Asa Norte Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: nº 084.000173/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 196/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019 o Centro Educacional Sigma – Asa Norte, situado no SGAN 910, Módulo E, Brasília – Distrito Federal, mantido pela CEBEI – Centro de Ensino Brasiliense de Educação Integral Ltda., com sede no SGAN 910, Conjunto E, Parte A, Brasília – Distrito Federal; b) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 9º ano; c) autorizar a oferta do ensino médio; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matrizes curriculares dos ensinos fundamental e médio que constituem os anexos I e II do citado parecer; e) validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Sigma – Asa Norte, a partir de 3 de janeiro de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; f) determinar à mantenedora do Centro Educacional Sigma - Asa Norte a regularização da Licença de Funcionamento, junto à Administração Regional de Brasília, com a nova denominação da mantenedora, CEBEI – Centro de Ensino Brasiliense de Educação Integral Ltda.; g) alertar para o cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, especialmente quanto ao artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Processo: 460.000415/2010. Interessado: Creche Núcleo Bandeirante Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: nº 460.000415/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 197/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, a Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 410.000841/2011. Interessado: Instituto Monte Horebe Asa Sul Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: nº 410.000841/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 199/2014-CEDF, de 25 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, por delegação de competência, para a oferta da educação a distância, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Instituto Monte Horebe Asa Sul, situado no SGAS 914, Conjunto A, Lotes 63/64, Brasília - Distrito Federal, mantido por Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda. EPP, com sede na Avenida Independência, Projeção D, Quadra 1, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal; b) autorizar a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Secretariado, ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios, Técnico em Secretaria Escolar, referente ao eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, e Técnico em Telecomunicações, referente ao eixo tecnológico Informação e Comunicação; c) aprovar os Planos de Curso referentes aos cursos técnicos de nível médio, ora aprovados, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I a IV do citado parecer; d) aprovar a Proposta Pedagógica, observadas as recomendações constantes no citado parecer; e) validar os atos praticados pela instituição educacional no período de 1º de janeiro de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; f) determinar à instituição educacional a contratação de profissional habilitado para o exercício da docência dos componentes curriculares Eletrônica, Eletricidade, Comunicações Analógicas e Comunicações Digitais, nos termos do que preconiza a legislação vigente.

Processo: 084.000404/2013. Interessado: Colégio Crescer Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: nº 084.000404/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 200/2014-CEDF, de 25 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2023, o Colégio Crescer, situado na QNN 18, Conjunto E, Lotes 20, 22 e 24, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Ana Maria de Melo de Sousa - ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Processo: 084.000377/2014. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: nº 084.000377/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 201/2014-CEDF, de 25 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar a proposta de texto-base do Plano Distrital de Educação - 2015/2024, observadas as recomendações constantes do teor do citado parecer; b) afirmar a importância da proposta de texto-base do Plano Distrital de Educação – 2015/2024 elaborada democraticamente pelo Fórum Distrital de Educação com a participação da sociedade civil organizada.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos do Processo: de número 0465-000451/2011, onde não configura os danos sofridos pela servidora nominada nos autos do processo de acidente em trabalho.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000201/2014.

Art. 2º Determinar a instauração de Processo: Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes do processo em epígrafe, nos termos do Art. 215, II da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Determinar o envio do processo à Coordenação de Procedimentos Disciplinares/SUGEPE para apuração, nos termos da Circular 43/2014-SUGEPE/SEDF.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000432/2012.

Art. 2º Determinar a instauração de Processo: Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes do processo em epígrafe, nos termos do Art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Determinar a apensação do processo 460.000354/2012 ao processo sindicante, com vistas à apuração conjunta.

Art. 4º Determinar o envio do processo à Coordenação de Procedimentos Disciplinares/SUGEPE para apuração, nos termos da Circular 43/2014-SUGEPE/SEDF.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000130/2012.

Art. 2º Determinar a extinção do feito e o consequente arquivamento do processo sindicante, sem prejuízo de posteriores investigações fundadas em fatos novos que comprovem materialidade e autoria da denúncia, nos termos do Art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000604/2013.

Art. 2º Determinar a extinção do feito e o consequente arquivamento do processo sindicante, sem prejuízo de posteriores investigações fundadas em fatos novos que comprovem materialidade e autoria da denúncia, nos termos do Art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000095/2013.

Art. 2º Determinar a extinção do feito e o consequente arquivamento do processo sindicante, sem prejuízo de posteriores investigações fundadas em fatos novos que comprovem materialidade e autoria da denúncia, nos termos do Art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23-12-2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório da Comissão Sindicante constante do processo 463.000603/2013.

Art. 2º Determinar a extinção do feito e o consequente arquivamento do processo sindicante, sem prejuízo de posteriores investigações fundadas em fatos novos que comprovem materialidade e autoria da denúncia, nos termos do Art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 287, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 10 julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão Processante constante no Processo nº 080.007949/2010.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 288, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 10 julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão Processante constante no Processo nº 080.005154/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 284, de 26 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 249, de 27 de novembro de 2014, p.10, ONDE SE LÊ: “...constante no processo 080.008219/2014...”, LEIA-SE: “...constante no processo 080.006868/2012...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022 de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.581/2004, PERPETUA MARIA DO NASCIMENTO, QNO 17 CJ E LT 14, 35055006, 28/08/2013; 046.001.416/2010, JOSÉ CAMELO DE PAIVA, QNP 14 CJ C LT 01, 30678358, 20/05/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022 de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que a área construída é superior a 120 metros quadrados do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.003.790/2011, MARIA CIZELDA CELESTINO, QNO 04 CJ B LT 15, 30316049, 20/11/2014; 046.002.638/2013, ABADIO FERREIRA DOS SANTOS, QNP 16 CJ T LT 44, 30696496, 11/11/2014; 046.000.185/2005, GERONIDES SOARES, QNP 13 CJ Q LT 02, 30633354, 30/07/2014; 046.001.200/2004, MARIA DE LOURDES SOUSA, QNP 36 CJ A LT 10, 3075562X, 25/11/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 31, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022 de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, em virtude do(a)s beneficiário(s) possuir mais de um imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.004.018/2009, ZUMERINDA DE SILVA NEVES, QNO 09 CJ A LT 07, 30345766, 11/02/2011; 046.001.911/2004, ADELINO CICERO DE SOUSA, QNO 13 CJ C LT 22, 30361516, 09/07/2006; 046.001.043/2004, BIBIANO FRANCISCO DE BRITO, QNN 05 CJ J LT 26, 35132876, 23/05/2011; 046.003.343/2009, TEREZA MONTEIRO DE OLIVEIRA, QNP 30 CJ U LT 21, 30738431, 11/05/2010; 046.001.450/2011, GERALDA GOMES DA SILVA, QNP 30 CJ P LT 27, 30736072, 19/07/2013; 042.001.038/2011, DURVAL MELO SILVA, QNP 09 CJ R LT 11, 30617626, 21/03/2014; 046.000.461/2004, CESARIO BATISTA DE OLIVEIRA, QNP 34 CJ E LT 36, 30752051, 24/04/2013. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.002.311/2014, WANDERSON DOS SANTOS SILVA, JKO 2994, 2014, deformidade congênita que não produz dificuldade para o desempenho da condução do veículo. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda com amparo no artigo 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXECÍCIO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001.375/2014, JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, 492.895.511-00, 2014, o requerente não atende ao disposto no item 130 do Decreto 18.955/97. O interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA 1ª CÂMARA

Processo: 040.004.980/2009, Embargos de Declaração Nº 002/2013, Embargante : 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Embargada: 1ª CÂMARA DO TARF, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 30 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 067/2014

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 33/2012. LEI Nº 4.567/11, ART. 96, § 1.º. REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Com o advento da Lei Nº 4.567/11, especificamente quanto ao disposto em seu artigo 96, §1º, só não se conhece dos embargos se estes forem intempestivos. No caso, constatada a tempestividade, os embargos devem ser conhecidos e, uma vez conhecidos, há que ser dada nova redação ao Acórdão Nº 33/2012, da 1ª Câmara, conforme segue: onde se lê “não conhecimento”, leia-se conhecimento; e onde se lê “há de se negar conhecimento”, leia-se “há de se negar provimento”. DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer dos embargos para dar-lhes provimento, modificando decisão anterior desta Câmara que, em preliminar, não conheceu dos embargos relativos ao improvido do Recurso Voluntário nº 037/2011, julgado em 29/06/2011. Quanto àqueles embargos, dos quais resultou o acórdão nº 33/2012, conhecê-los para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das sessões, Brasília/DF 12 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 128.001.057/2010, Recurso Voluntário Nº 022/2013, Recorrente: TEREZINHA MOREIRA SILVA DOS SANTOS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 18 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 68/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO CONTÍGUO E COM COMUNICAÇÃO INTERNA A OUTRO PERTENCENTE AO MESMO TITULAR. NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEPENDENTE NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. CFDF. PROVIMENTO. Comprovado nos autos do processo que o estabelecimento objeto da autuação é contíguo e com comunicação interna a outro já existente do mesmo titular, este último não pode ser considerado como início de um novo negócio, e nem como tentativa de ocultação do estoque ao fisco. Recurso Voluntário que se provê. TESE DO VOTO VENCIDO: IMÓVEL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE MERCADORIAS CONTÍGUO E COM COMUNICAÇÃO INTERNA À ESTABELECIMENTO INSCRITO NO CFDF DO MESMO TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONSTAR ESTE IMÓVEL NOS ATOS CONSTITUTIVOS. Nos termos do que dispõe o art. 22, § 10, II, c/c § 11 do Dec. Nº 18.955/97 (RICMS), com a redação aplicável à data da ocorrência do fato gerador, a não exigência de inscrição independente para o estabelecimento contíguo e com comunicação interna a outro pertencente ao mesmo titular está condicionada à comprovação de que nos atos constitutivos do contribuinte conste a indicação dos imóveis ocupados, a indicação da sala, loja ou pavimento destinado, exclusivamente, à manutenção de estoque de bens ou mercadorias, bem como, os pontos adicionais de atendimento, o que não ocorreu nos presentes autos.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Rudson Bueno, com declaração de voto, Arivaldo Marinho e Cordélia Cerqueira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Cordélia Cerqueira. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime, contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminha os autos ao Pleno para Reexame Necessário, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.000.887/2008, Reexame Necessário Nº 012/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: V & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., Advogado: Felipe Aguiar Costa Luz e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 12 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 69/2014.

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos que se operou o decurso de prazo conforme previsto no Art. 173, inc. I do CTN, há que ser negado provimento ao Reexame Necessário.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do reexame necessário para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/ DF, 12 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.000.714/2002, Reexame Necessário Nº 033/2012, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: ENCOM ENGENHARIA LTDA., Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 28 de outubro de 2014

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 70/2014

EMENTA: ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. ACERTO NO JULGAMENTO SINGULAR. Não merece qualquer reparo o julgamento singular que reduziu o valor do crédito tributário originalmente constituído, em razão das correções e ajustes necessários de maneira a sanear o processo e não restar qualquer margem de dúvida quanto ao real valor deste crédito. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.002.604/2008, Reexame Necessário Nº 022/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Ivan Lima Verde Junior, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 12 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 71/2014

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos do processo que a saída do veículo novo se deu para a revendedora adquirente na qualidade de arrendatária, para uso próprio e não para revenda, acertada é a decisão singular no sentido de excluir da exigência fiscal o ICMS incidente na operação a título de substituição tributária, uma vez que inexistente a saída subsequente e, por consequência, o fato gerador do ICMS. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do reexame necessário para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.001.795/2013, Recurso Voluntário Nº 052/2013, Recorrente: HELENA FERREIRA PIMENTA, Advogado: Wellington Gomes Pimenta, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 26 de agosto de 2014

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 72/2014

EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. A retificação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, por si só, não é suficiente para descaracterizar a ocorrência do fato gerador do ITCD. Nem mesmo os contratos apresentados pela Recorrente alteram essa conclusão, eis que são posteriores à notificação fiscal e não fazem prova quanto à quitação do empréstimo. Precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/ DF, em 13 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDE DE SENA Redator

Processo: 040.000.354/2009, Recurso Voluntário 026/2013, Recorrente: EURO MULTIMARCAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME, Advogado: Peter Erik Kummer, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representação Fazendária: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 30 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 73/2014.

EMENTA: ICMS. VEÍCULOS USADOS. INTERMEDIACÃO. PROPRIETÁRIOS IDENTIFICADOS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Diante

da comprovação de que a Recorrente não é proprietária dos veículos expostos à venda no seu estabelecimento em situação irregular, resta afastada a presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS prevista na Lei do DF Nº 1.254/1996, em seus artigos 5º, inciso XIII, 57 e 59. Recurso conhecido e provido. MULTA ACESSÓRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. Resta mantida a multa acessória aplicada no auto de infração, na medida em que esta não foi objeto do recurso voluntário. DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido, o da Cons. Cordélia Cerqueira, que negou provimento ao Recurso, manifestando intenção de apresentar declaração de voto por escrito. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime, contrária à Fazenda Pública, o Sr. Presidente encaminha os autos ao Pleno para Reexame Necessário, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDE DE SENA Redator

Processo: 043.002.189/2013, Reexame Necessário Nº 17/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: SANDRA THEREZINHA MAINENTI CUNHA, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 28 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 75/2014.

EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Comprovada, mediante provas inquestionáveis, a não ocorrência do fato gerador do imposto, tendo em vista tratar-se de união estável, há que ser dado provimento à reclamação. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.009.529/2008, Recurso Voluntário Nº 167/2012, Recorrente: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, Advogado: Nelson Menezes Pereira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 18 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 76/2014.

EMENTA: ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL. REJEIÇÃO. A atividade de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais possui caráter empresarial (ADIn 3.089 – DF), de modo que a constituição do crédito tributário relativo ao imposto não declarado e não recolhido, dá-se por meio de Auto de Infração. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. REJEIÇÃO. O recorrente não carrega provas que comprovem a vigência da referida medida liminar à época da exação fiscal, bem como o alcance da mencionada decisão. Meras alegações destituídas de provas. MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO VINCULADA À RESERVA LEGAL. A base de cálculo do ISS é o valor dos serviços prestados, o que afasta a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inviável a exclusão dos valores destinados ao Fundo Provisório de Compensação aos Registradores Civis do Distrito Federal, ainda que facilmente identificados no livro caixa, sob pena de violação do princípio da reserva legal. MULTA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 50%. Incabível a aplicação da multa de 50%, uma vez que os débitos do ISS não foram devidamente registrados na escrita fiscal, o que impõe a aplicação da penalidade prevista para a espécie e respectivos setoriais legais. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. O recorrente não comprovou a realização de depósito judicial, bem como sua conversão em renda, que imponha a extinção do crédito tributário. Meras alegações destituídas de provas. INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL. OBRIGATORIEDADE. O exercício da atividade de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais enseja a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O descumprimento impõe a aplicação da obrigação acessória prevista para a espécie. PROCESSUAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APRECIACÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. A arguição de violação do princípio da anterioridade nonagesimal, com o fito de atestar a impossibilidade da cobrança de créditos tributários do ISS, afastando disposição literal da Lei Complementar Nº 687, de 2003, quanto à sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, implica, por modo reflexo, na apreciação quanto à constitucionalidade, o que não se acha na esfera de competência deste Tribunal, nos termos no inciso I do § 3º do art. 43 da Lei Nº 4.567, de 2011.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida em razão de vício no lançamento, que utilizou o Auto de Infração como instrumento, onde deveria utilizar-se notificação de lançamento, e por existência de liminar, que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do

Cons. Arisvaldo Marinho, com declaração de voto. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas que deram provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
ARISVALDO MARINHO CUNHA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA

Processo Nº 127.003.245/2013, Recurso Voluntário Nº 056/2013, Recorrente: MARCONI ANTONIO DE SOUZA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 28 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 71/2014 (*)

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TARF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece do Recurso Voluntário quando restar comprovada a supressão de instância. É competência do TARF a análise de matéria que tenha sido objeto de julgamento em primeira instância, conforme disposto no art. 51 da Lei Nº 4.567/2011. Assim, o feito deve retornar à origem, para regular processamento.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 5 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original publicado no DODF 196, de 19/09/14, página 23.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE COORDENADORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

O COORDENADOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 61 de 30 de março de 2009 publicada no DODF nº 63 de 1 de abril de 2009 páginas 15, CONSIDERANDO o elevado número de denúncia, quanto a ausência, falta e o não cumprimento da escala de serviços, por parte de alguns servidores; CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos horários de serviço ao funcionamento da Unidade de Saúde em função das atividades desenvolvidas; CONSIDERANDO o dever de eficiência da Administração - realização de atribuições com presteza, eficiência e rendimento funcional na obtenção de resultados positivos para o serviço público; CONSIDERANDO que a assiduidade e pontualidade são elementos já utilizados dentre os critérios para promoção funcional e avaliação de desempenho visando a valorização do servidor; CONSIDERANDO o disposto na Portaria que obriga a fixação, em lugar visível ao público, de quadro, com nomes de servidores, contendo cargos ou funções que ocupem e horário de trabalho; CONSIDERANDO que a uniformização de horários e o controle de frequência objetivam a otimização dos serviços públicos; CONSIDERANDO imprescindível a fixação de regras gerais de controle e fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Supervisão, Fiscalização e Controle Interno de Gestão de Pessoas, subordinada diretamente a c Coordenação Geral de Saúde do Gama, composta por:
I Por um representante da Coordenação Geral de Saúde do Gama;
II Por um representante da Diretoria de Hospital Regional do Gama;
III Por um representante da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde;
IV Por um representante de Cada Gerência, Unidade, Núcleo e Supervisão de Enfermagem;
Art. 2º A Comissão de Supervisão, Fiscalização e Controle Interno de Gestão de Pessoas terá as seguintes atribuições:

I Fiscalizar o cumprimento das escalas de serviços de todos servidores lotados nesta Coordenação.
II Apurar as denúncias de não cumprimento de escala e falta ao serviço nos diversos setores do HRG, emitido relatório detalhado e fundamentado, conforme as normas em vigor, apontando as irregularidades encontradas para apuração e os procedimentos pertinentes, junto a Corregedoria da Saúde/SES.
III A Comissão se reunirá quando da convocação pelo Coordenador Geral, para elaboração da estratégia para execução das atribuições recebidas;
IV A comissão se apresentará ao Chefe do Setor Supervisionado com carta de apresentação do Coordenador Geral;

V Os Membros da Comissão terão livre acesso a todas as dependências do Setor Supervisionado, sendo os Setores, por intermédio de seus gestores, ou responsáveis, obrigados a prestar todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas em vigor.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON UMBELINO BRITO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de novembro de 2014.

Parecer nº 230/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.002.093/2012. Assunto: Indeferimento de recurso interposto pela empresa NET SERVICE LTDA. Interessado(s): PMDF e NET SERVICE LTDA. 1. Concorde na íntegra com o Parecer nº 230/2014-ATJ/DLF, e uma vez que o recurso interposto pela empresa teve seu provimento negado pelo Comandante-Geral da PMDF, determino que seja encaminhado expediente à empresa NET SERVICE LTDA comunicando-lhe o fato, bem como o encaminhamento do processo à DALF/SEO, para que adote as providências elencadas no item 6, letras a) e b) do Parecer nº 230/2014-ATJ/DLF. 2. À ATJ/DLF para comunicar à empresa da decisão. 3. À DALF/SEO para cumprimento do item 1 deste despacho. 4. Publique-se em DODF.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de novembro de 2014

Parecer nº 233/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.497/2014. Interessado(s): PMDF. Assunto: Análise de Minuta de Edital. 1. Concorde com o Parecer nº 233/2014 da ATJ/DLF no sentido de que a minuta de Edital de Pregão Eletrônico SRP para aquisição de pneus está em linhas gerais e sob aspecto formal de acordo com a Minuta Padrão de aprovada para esta Corporação através do Parecer nº 662/2012 - PROCAD/PGDF. 2. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares a continuidade do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ADAUTO LIMA DE AMORIM JÚNIOR
em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 25/2014-CA

DATA: 26/11/2014. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 402ª. PROCESSO Nº: 095.000.689/2014. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A OPERAÇÃO DE FROTA DE ÔNIBUS ESCOLAR, DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CEDIDO À TCB, CONFORME ACORDO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA, ASSINADO ENTRE A SEDF E A TCB. DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Cláusula Décima-Terceira do Contrato Social da TCB, Considerando o disposto no Decreto de n.º 34.528, de 25 de julho de 2013, publicado no DODF de n.º 153, de 26 de julho de 2013, o qual autoriza a celebração de convênio de cooperação técnica entre a TCB e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para execução e operacionalização do transporte escolar do Distrito Federal; Considerando o Acordo de Cooperação Administrativa n.º 06, firmado entre a TCB e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em 30 de setembro de 2013, publicado o seu extrato no DODF de n.º 208 de 04 de outubro de 2013, que tem como objeto estabelecer as condições e os meios necessários para a gestão e a operacionalização do transporte de alunos da rede pública do Distrito Federal em frota de ônibus de propriedade da SEDF, por intermédio de recursos humanos e materiais, além de ações administrativas e de logística da TCB; Considerando o disposto na Portaria Conjunta de n.º 01, de 10 de outubro de 2013, publicada no DODF de n.º 214, de 14 de outubro de 2013, que constitui grupo de trabalho para estabelecer condições e os meios necessários para a gestão e a operacionalização do transporte de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal; Considerando os termos das Resoluções n.º 56/2014-DC, da Diretoria Colegiada, de 31 de julho de 2014, e n.º 16/2014-CA, do Conselho de Administração da TCB, de 04 de agosto de 2014, referentes à autorização da contratação da empresa EPS Engenharia, Projetos e Serviços Ltda, CNPJ: 06.069.286/0001-48, para prestar serviços de motorista de transporte escolar, monitor de transporte escolar, conforme Contrato de n.º 25/2014, de 04 de agosto de 2014, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o limite de 180 (cento e oitenta) dias; Considerando os termos das Resoluções n.º 75/2014-DC, da Diretoria Colegiada, de 31 de outubro de 2014, e n.º 24/2014-CA, do Conselho de Administração da TCB, de 03 de novembro de 2014, referentes à autorização de prorrogação da contratação da empresa EPS Engenharia, Projetos e Serviços Ltda, CNPJ: 06.069.286/0001-48, para prestar serviços de motorista de transporte escolar, monitor de transporte escolar e supervisor de transporte escolar, conforme Contrato de n.º 25/2014, de 04 de agosto de 2014, por mais 20 (vinte) dias, Considerando as demais instruções constantes dos autos; R E S O L V E: I – RATIFICAR, nos termos do Artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, o ato da Diretoria Colegiada da TCB, constante na Resolução n.º 78/2014-DC, de 21 de novembro de 2014, referente à prorrogação do Contrato de n.º 25/2014, de 04 de agosto de 2014, firmado com a empresa: EPS – ENGENHARIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.069.286/0001-48, por mais 70 (setenta) dias, a contar de 22 de

novembro de 2014, para dar continuidade à prestação dos serviços de motorista de transporte escolar, monitor de transporte escolar e supervisor de transporte escolar, para dar continuidade às necessidades da TCB na operação dos ônibus escolares, em razão da celebração do Convênio de Cooperação Administrativa referido acima e do Decreto de n.º 34.528/2013, no valor de R\$ R\$ 2.317.087,73 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, oitenta e sete reais e setenta e três centavos), com recursos descentralizados pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - Programa de Trabalho n.º 12.361.6221.4976.0002; Elemento de Despesa: 33.90.39; Fonte: 100, UO: 18101; UG: 200201; Gestão: 20201, contemplando a seguinte mão-de-obra: 120 (cento e vinte) motoristas de transporte escolar, ao custo unitário de R\$ 4.828,54 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos); 120 (cento e vinte) monitores de transporte escolar, ao custo unitário de R\$ 2.950,47 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) e 10 (dez) supervisores de transporte escolar, ao custo unitário de R\$ 5.955,64 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ao custo estimado mensal de R\$ 993.037,02 (novecentos e noventa e três mil, trinta e sete reais e dois centavos); II – DETERMINAR ao Diretor Presidente da TCB que adote as providências quanto à elaboração do Termo de Referência com objetivo à deflagração de Licitação para contratação dos serviços em comento. III – RESTITUIR os autos ao Diretor Presidente da TCB, para providenciar a publicação desta Resolução na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos. Relator: Carlos Alberto Koch Ribeiro. Conselheiro Presidente - CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO/ Conselheiro Nato - SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JR./ Conselheiro Efetivo - ARMANDO LOPES MARTINS / Conselheira Efetiva - KARLA MONIK DE OLIVEIRA RAMALHO/ Conselheiro Efetivo - ROBERTO SOARES ANTUNES.

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, V e VII, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, artigo 5º, da Lei Complementar nº 762, de 23 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para cobrança das taxas referentes à aprovação de projetos de implantação de infraestrutura no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, em obediência ao disposto nos Pareceres nº 0128/2013 – PROFIS/PGDF e nº 0079/2013 – PROMAI/PGDF aprovados pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se a todos os tipos de infraestrutura tratadas em legislações pertinentes, que implicam em cobrança de taxas no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB.

Art. 3º São parte integrante desta Portaria:

I. Anexo I – Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de energia elétrica;

II. Anexo II – Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações;

III. Anexo III - Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IV. Anexo IV - Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de abastecimento de água;

V. Anexo V - Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de esgotamento sanitário;

VI. Anexo VI - Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de drenagem pluvial;

VII. Anexo VII - Resumo de cálculo para cobrança de licenciamento de infraestrutura de gás natural canalizado.

Art. 4º O pagamento das taxas referentes a aprovação de projetos de infraestrutura deve atender todos os dispositivos legais.

§1º A cobrança das taxas referentes à implantação de infraestrutura deve ser efetuada levando em consideração a quantidade de equipamentos a serem implantados.

§2º O número decimal resultante do total de equipamentos deve ser arredondado, aplicando-se o número inteiro imediatamente superior.

§3º Para efeito do §1º deste artigo deve ser quantificado como 1 (um) equipamento os itens relacionados nos incisos I a VII deste artigo.

I – Energia elétrica:

a) Banco capacitores;

b) Braço com ou sem sapata (em postes);

c) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

d) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

e) Caixa de inspeção

f) Caixa de medição;

g) Caixa de proteção;

h) Para-raios;

i) Poste de qualquer material ou altura;

j) Regulador de tensão;

k) Religador;

l) Transformador.

II – Telecomunicações

(Telefonia, Internet, Transmissão de dados, Tv a cabo e videomonitoramento):

a) Antena;

b) Ar condicionado;

c) Armário de telefonia;

d) Box;

e) Caixa de inspeção / CI;

f) Caixa de passagem / CP;

g) Caixa subterrânea ou aérea;

h) Câmera;

i) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

j) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

k) Container;

l) Gerador de energia;

m) Pannel ou Armário de distribuição para redes / BTS;

n) Pannel ou Armário ou Quadro de transferência manual / QTM;

o) Pannel ou armário ou quadro de transferência automática – QTA;

p) Pannel ou Armário ou Quadro de transferência manual de energia - QTME;

q) Para-raios;

r) Poste não compartilhado de qualquer material ou altura;

s) Torre.

III – Radiodifusão sonora e de sons e imagens:

a) Antena;

b) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

c) Cada trecho de até 100 (cem) metros de cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

d) Container;

e) Para raio;

f) Placas solares;

g) Poste não compartilhado de qualquer material ou altura;

h) Repetidora;

i) Torre;

IV – Abastecimento de água:

a) Adutora: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

b) Aqueduto: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

c) Canal: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

d) Caixa de chegada e ressalto hidráulico;

e) Câmara de visita;

f) Decantador;

g) Descarregador;

h) Emissário: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

i) Estação de Tratamento de Água – ETA;

j) Estação de Tratamento de Águas Residuais – ETAR;

k) Estação Elevatória;

l) Interceptor: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

m) Módulo de floculação / floculador;

n) Poço;

o) Quadro de Comando;

p) Rede de distribuição (tubulação): cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;

q) Reservatório de estocagem;

r) Reservatório;

s) Subestação;

t) Sumidouro;

u) Torre com reservatório;

v) Transformador;

w) Unidade de filtração / filtro.

V – Esgotamento sanitário:

a) Adensador;

b) Bomba;

c) Caixa de gordura;

d) Caixa de inspeção;

e) Caixa de Passagem – CP;

f) Caixa limitadora de vazão;

g) Decantador;

- h) Desarenador;
 i) Emissário: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
 j) Estação de Tratamento de Esgoto – ETE;
 k) Estação Elevatória;
 l) Filtro;
 m) Fossa;
 n) Interceptor: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
 o) Leito de secagem;
 p) Local para cura de lodo (calagem);
 q) Pátio de cura de lodo;
 r) Poço de visita – PV;
 s) Poço ou Caixa de Inspeção e Limpeza – CI ou PI ou Terminal de Limpeza - TL;
 t) Reator anaeróbico de leito fluidizado;
 u) Rede coletora de esgoto: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
 v) Sumidouro;
 w) Tanque para desinfecção.
- VI – Drenagem pluvial:
 a) Bacia de contenção;
 b) Bacia de detenção;
 c) Bacia de retenção;
 d) Bacia subterrânea;
 e) Boca-de-lobo;
 f) Caixa de drenagem;
 g) Caixa de ligação;
 h) Caixa de retenção;
 i) Casa de bombas;
 j) Casa de comando;
 k) Galeria de concreto;
 l) Lagoa de amortecimento e retenção;
 m) Microrreservatório;
 n) Poço de injeção;
 o) Poço de visita;
 p) Rede coletora de águas pluviais: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
 q) Reservatório;
 r) Telhado reservatório;
 s) Trincheira de infiltração;
 t) Túnel: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
 u) Vala de infiltração: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos.
- VII – Gás natural canalizado:
 a) Caixa de válvulas;
 b) Estação de bombeamento e compressão;
 c) Estação de distribuição;
 d) Estação de interconexão;
 e) Estação de manobra de válvula;
 f) Estação de medição de líquidos e gases;
 g) Estação de odorização;
 h) Estação de reaquecimento;
 i) Estação de regulação, limitação e alívio de pressão;
 j) Filtro;
 k) Reservatório.
- L) Tubulação ou rede de gás canalizado: cada trecho de até 100 (cem) metros, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos;
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

ANEXO I – Energia Elétrica

ITEM	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a	Banco capacitores	
b	Braço com ou sem sapata	
c	Cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
d	Cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
e	Caixa de inspeção	

f	Caixa de medição	
g	Caixa de proteção	
h	Para-raios	
i	Poste de qualquer material ou altura	
j	Regulador de tensão	
k	Religador	
l	Transformador	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL		
TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)		

ANEXO II – Telecomunicações

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Antena	
b.	Ar condicionado	
c.	Armário de telefonia	
d.	Box	
e.	Cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
f.	Cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
g.	Caixa de inspeção / CI	
h.	Caixa de passagem / CP	
i.	Caixa subterrânea ou aérea	
j.	Câmera	
k.	Container	
l.	Gerador de energia	
m.	Painel ou Armário de distribuição para redes / BTS	
n.	Painel ou Armário ou Quadro de transferência manual / QTM	
o.	Painel ou armário ou quadro de transferência automática – QTA	
p.	Painel ou Armário ou Quadro de transferência manual de energia - QTME	
q.	Para-raios	
r.	Poste não compartilhado de qualquer material ou altura	
s.	Torre	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL		
TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)		

ANEXO III – Radiodifusão sonora e de sons e imagens

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Antena	
b.	Cabeamento ou rede aérea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
c.	Cabeamento ou rede subterrânea, contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = _____ equipamentos.	
d.	Container	
e.	Para-raios	
f.	Repetidora	
g.	Poste não compartilhado de qualquer material ou altura	
h.	Torre	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL		

	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)	
--	---	--

ANEXO IV – Abastecimento de água

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Adutora: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
b.	Aqueduto: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
c.	Canal: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
d.	Caixa de chegada e ressalto hidráulico	
e.	Câmara de visita	
f.	Decantador	
g.	Descarregador	
h.	Emissário: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
i.	Estação de Tratamento de Água – ETA	
j.	Estação de Tratamento de Águas Residuais – ETAR	
k.	Estação Elevatória	
l.	Interceptor: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
m.	Módulo de floculação / floculador	
n.	Poço	
o.	Quadro de Comando	
p.	Rede de distribuição (tubulação): contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
q.	Reservatório de estocagem	
r.	Reservatório	
s.	Subestação	
t.	Sumidouro	
u.	Torre com reservatório	
v.	Transformador	
w.	Unidade de filtração/filtro	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)	

ANEXO V – Esgotamento sanitário

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Adensador	
b.	Bomba	
c.	Caixa de gordura	
d.	Caixa de inspeção	
e.	Caixa de passagem – CP	
f.	Caixa limitadora de vazão	
g.	Decantador	
h.	Desarenador	
i.	Emissário: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
j.	Estação de Tratamento de Esgoto – ETE	
k.	Estação Elevatória	
l.	Filtro	
m.	Fossa	

n.	Interceptor: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
o.	Leito de secagem	
p.	Local para cura de lodo (calagem)	
q.	Pátio de cura de lodo	
r.	Poço de visita – PV	
s.	Poço ou Caixa de Inspeção e Limpeza – CI ou Terminal de Limpeza - TL	
t.	Reator anaeróbico de leito fluidizado	
u.	Rede coletora de esgoto: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
v.	Sumidouro	
w.	Tanque para desinfecção	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)	

ANEXO VI – Drenagem Pluvial

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Bacia de contenção	
b.	Bacia de detenção	
c.	Bacia de retenção	
d.	Bacia subterrânea	
e.	Boca-de-lobo	
f.	Caixa de drenagem	
g.	Caixa de ligação	
h.	Caixa de retenção	
i.	Casa de Bombas	
j.	Casa de Comando	
k.	Galeria de concreto	
l.	Lagoa de amortecimento e retenção	
m.	Microrreservatório	
n.	Poço de injeção	
o.	Poço de visita	
p.	Rede coletora de águas pluviais: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
q.	Rede de coletora de águas pluviais: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
r.	Reservatório	
s.	Telhado reservatório	
t.	Trincheira de infiltração	
u.	Túnel: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
v.	Vala de infiltração: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)	

ANEXO VII – Gás natural canalizado

	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
a.	Caixa de válvulas	
b.	Estação de bombeamento e compressão	
c.	Estação de distribuição	
d.	Estação de interconexão	
e.	Estação de manobra de válvula	

f.	Estação de medição de líquidos e gases	
g.	Estação de odorização	
h.	Estação de reaquecimento	
i.	Estação de regulação, limitação e alívio de pressão	
j.	Filtro	
k.	Reservatório	
l.	Tubulação de gás ou gasoduto: contado de forma contínua, com ou sem existência de outros equipamentos. (Metragem Total) _____ ÷ 100 = equipamentos.	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO DECIMAL	
	TOTAL DE EQUIPAMENTOS EM NÚMERO INTEIRO (Número inteiro imediatamente superior ao total de equipamentos em número decimal)	

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 67/2014 – CONPLAN
48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Processo: 390.000.256/2009. Interessado: Condomínio Ouro Vermelho II. Assunto: Parcelamento do Solo. Relator: Altamiro Freide Pavanelli (SERCOND).

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 2014, DECIDE: APROVAR, relato e voto, consoantes ao Processo nº 390.000.256/2009, que trata de aprovação de Projeto de Regularização do Parcelamento Urbano Ouro Vermelho II, inserido no Setor Habitacional Estrada do Sol, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, na forma proposta pelo Conselheiro Relator, observadas as sugestões e recomendações deste Conselho, com nenhum voto contrário e 1 abstenção. Brasília, 28 de novembro de 2014.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, DANILO SILI BORGES, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS, HAMILTON PEREIRA DA SILVA, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JEANSLEY LIMA, MARCUS TANAN, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, PÉRSIO MARCO ANTÔNIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, SALVIANO GUIMARÃES.

DECISÃO Nº 68/2014 – CONPLAN
48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Processo: 390.004.503/2007. Interessado: UNREG/SEDUMA. Assunto: Chácara Buritis – Sobradinho II. Relator: Heber Botelho (SEFAZ).

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 2014, DECIDE: APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoantes ao Processo nº 390.004.503/2007, que trata da solicitação de regularização urbanística do parcelamento de solo denominado “ARIS BURITIS”, Quadras 1, 2 e 3 (Conjunto N) – URB – RP 111/09 – MDE – RP 111/09, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XIV, na forma proposta pelo Conselheiro Relator, observadas as sugestões e recomendações dos Conselheiros Pécio Marco Antônio e Mateus Oliveira, com nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Brasília, 28 de novembro de 2014.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, DANILO SILI BORGES, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS, HAMILTON PEREIRA DA SILVA, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JEANSLEY LIMA, MARCUS TANAN, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, PÉRSIO MARCO ANTÔNIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, SALVIANO GUIMARÃES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 69/2014 – CONPLAN
48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Processo: 390.000.303/2012; 390.000.851/2010; 390.000.974/2012. Interessado: Park Plus Veículos; Quality Participações e Empreendimentos; Paulo César Gontijo. Assunto: Remanejamento do Lote 35 das Quadras 204, 208 e 209 do Comércio Local Sul da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I. Relator(a): Fabiana Ferrari (Terracap).

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o

Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 2014, DECIDE: APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoantes aos Processos 390.000.303/2012, 390.000.851/2010 e 390.000.974/2012, que tratam do remanejamento do Lote 35 das Quadras 204, 208 e 209 do Comércio Local Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, na forma proposta pela Conselheira Relatora, observadas as sugestões e recomendações do Conselheiro Pécio Marco Antônio e Mateus Oliveira e considerações da servidora Rejane Jung, com nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Brasília, 28 de novembro de 2014.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, DANILO SILI BORGES, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS, HAMILTON PEREIRA DA SILVA, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JEANSLEY LIMA, MARA VIEGAS, MARCUS TANAN, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, PÉRSIO MARCO ANTÔNIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, SALVIANO GUIMARÃES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pelo seu Presidente, o qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI, do artigo 11 - Anexo II, do Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007 e visando ratificar as deliberações decorrentes na 8ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 28 de fevereiro de 2014, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o apoio financeiro ao Projeto denominado “Regularização Urbanística de áreas para a criação de unidades imobiliárias destinadas a recebimento, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição civil – ATTR” proposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH/DF, de acordo com o parecer e voto do conselheiro relator ELITON MENDES BRANDÃO, conforme caracterizado no processo 393.000.174/2014.

Art. 2º A proposta tem por escopo a contratação de empresa especializada em elaboração de estudo de parâmetros urbanísticos e construtivos para as unidades imobiliárias a serem criadas de forma a permitir a instalação e funcionamento de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – ATTR’s, cujo valor estimado é da ordem de R\$ 180.366,41 (cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LIMA
Presidente

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 266, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e tendo em vista o contido no processo 391.001.059/2014 e instrução nº 228, de 10 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 218, de 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 dias, a sindicância para apurar acidente em serviço, contido no processo 391.001.059/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 609, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório da ASSOCIAÇÃO THOURÃO DE TAEKWONDO. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório da ASSOCIAÇÃO THOURÃO DE TAEKWONDO sob o nº 609/2014, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto e Orientação e

Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 417-000.720/2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 610, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a renovação de registro do CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos contar da entrada em vigor desta resolução, registro do CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA sob o nº 610/2014, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100-001.109/2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILSON GRACIANO

ATA DA 247ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias de Outubro de dois mil e catorze, na sala de reuniões da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às nove horas e quarenta minutos, ocorreu à abertura oficial da 247ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, sob a Presidência do conselheiro Clemilson Graciano da Silva, representante da União Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC. Item 1 – Abertura. Após a saudação inicial, o Presidente agradeceu a presença dos conselheiros (as): Patrícia Andrade Santiago Melo das Aldeias Infantis, Valdemar Martins da Silva da Casa de Ismael, Lauro Moreira Saldanha da Silva do Centro Comunitário da Criança, Ranyelle Adorno Brás do Centro de Integração Empresa Escola-CIEE, Ulysses José dos Santos Neto da Associação de Escoteiros do Mar do DF-AEMAR, Sabino Manda do Instituto Berço da Cidadania, Eunice Corrêa Araújo do Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social-INTEGRAR, Cássio Alves de Moura e Mônica Daniele Maciel Ferreira do Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal-SINDSASC, Renato Neves Pereira Filho da Secretaria de Segurança Pública, Jannayna Sales e Eliane Aparecida da Cruz da Secretaria da Criança, Marmenha Maria Ribeiro do Rosário da Secretaria da Cultura, Janilce Guedes de Lima da Secretaria de Saúde, Filipe Malvar da Secretaria de Governo, Emilson Ferreira Fonseca da Secretaria de Planejamento, Douglas Carlos Souza Cabral da Secretaria do Esporte, Antonio Nascimento da Secretaria do Trabalho, Henrique Rodrigues Torres da Secretaria da Educação, Maria Marta Ramalho da Secretaria de Justiça; e dos demais participantes: Bianca Alves Lima da UNB, Eliane Figueiredo Souza Jardim Corrêa da Secretaria de Saúde, Fabiana de Assis Pinheiro do MPDFT; Os conselheiros representantes da Associação Brasileira de Odontologia - ABO Centro de Ensino e Reabilitação -CER, Nova Central Sindical do Trabalhador do Distrito Federal e Entorno- NCST, Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal, Secretaria da Mulher, Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal-SINTIBREF/DF, Instituto Marista de Solidariedade-UBEE, justificaram a ausência; Os conselheiros representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Secretaria de Turismo, Transforme Ações Sociais e Humanitárias, Coordenadoria de Juventude, não justificaram a ausência na Reunião. Item 2 – Informes da Presidência / Deliberações. O Presidente Clemilson Graciano informou sobre a Eleição da Sociedade Civil para compor o CDCA/DF no biênio de 2015/2016, discorreu sobre o processo de habilitação das instituições, realizado no período de 15 de setembro a 10 de outubro de 2014, apresentou a resolução com a relação das instituições habilitadas e não habilitadas no processo, sendo elas: Entidades de Atendimento Direto: Aldeias Infantis SOS Brasil, Assistência Social Casa Azul, Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – ABRACE, Associação Cristã de Moços, Associação de Pais Amigos dos Excepcionais – APAE, Associação Positiva de Brasília, Casa de Ismael - Lar da Criança, Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR, Centro Comunitário da Criança – CCC, Centro de Ensino e Reabilitação – CER, Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, Coletivo da Cidade, Inspeção São João Bosco – CESAM/DF, Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET, Instituto Ladainha, Lar da Criança Padre Cícero, Obras Assistenciais São Sebastião, Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília – OASSAB, Programa Providência de Elevação da Renda Familiar, Sociedade Espirita de Amparo ao Menor Casa do Caminho, Transforme Ações Sociais e Humanitárias; Entidades de Estudo, Pesquisa de Defesa de Direitos: União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE / Instituto Marista de Solidariedade – IMS; Organizações Sindicais: Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP1, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal – OAB/DF, Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal – SINTIBREF, Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF; Entidades não Habilitadas: ONG Cata Ventos Juventude e Cidadania (Não possui registro no CDCA/DF), Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI e Sindicato dos professores no Distrito Federal – SINPRO (Não apresentaram tempestivamente o pedido de inscrição); Lembrou que alguma das organizações podem ser desabilitadas do processo seja pelo MPDFT, ou seja, na Assembléia, caso haja pendência na prestação de contas e lembrou que cabe recursos, chamou a atenção quanto à data da Assembléia que ocorrerá na data de 27 de novembro de 2014. A conselheira Patrícia Andrade sugeriu que após publicação da

Resolução o MPDFT seja oficiado e solicite que apontem as instituições que não estão com a prestação de constas aprovadas. Item 3 – Aprovação da Ata da 246ª Reunião Plenária Ordinária. O Presidente Clemilson Graciano da Silva apresentou a Ata da 246ª Reunião Plenária Ordinária, de 30 de setembro de 2014. Ata aprovada com ressalvas. O conselheiro Emilson discorreu sobre a ressalva quanto à entidade Sonho de Criança processo nº 0417-001081/2014 – Edital 04/2014, projeto Transformado Vida, nos projetos para receber recursos do FDCA/DF, desclassificada devido à ausência do Título de Utilidade Pública, a comissão do FDCA/DF foi informada que o documento estava na fase final de assinatura, embora em plenário tenha sido não habilitado, o Conselho de Administração do FDCA no intuito de não prejudicar a instituição, acordou a publicação da habilitação da instituição, porém o documento não teve a assinatura do Presidente, o conselheiro Emilson informou que mesmo com o Título de Utilidade Pública publicado a instituição apesar de solicitada não realizou alguns ajustes no plano de trabalho o que a manteve desabilitada do processo. Apesar de mantida a inabilitação do projeto o Presidente Clemilson Graciano se pronunciou contrário a decisão e posicionamento do Conselho de Administração do FDCA, que alterou a decisão do colegiado. Item 4 – Informes da Presidência / Deliberações: Informe sobre as publicações dos Decretos que instituem as comissões Intersetoriais para elaboração dos Planos Decenais dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e do Sistema Socioeducativo: O presidente Clemilson Graciano da Silva explanou sobre os Decretos 35.697 e 35.698 de 1º de Agosto de 2014, oficializando a criação das duas Comissões Intersetoriais; Em reunião o CONANDA apresentou o prazo de 18 meses para a apresentação dos planos; O CDCA/DF oficializou as instâncias representativas da área da criança para participação na construção dos planos Decenais Distrital, onde já recebeu a indicação dos representantes Governamentais das Secretarias de Educação, SEDEST, Mulher, Cultura, Esporte, Segurança Pública, SEJUS, Planejamento, Coordenadoria da Juventude e MPDFT e dos representantes da Sociedade Civil IMAS, Aldeias Infantis, SINDSASC, Fórum de Justiça Juvenil, CRP, Coletivo; Aguardando a indicação da Secretaria de Saúde, Criança, Vara da Infância e Defensoria Pública; Falou ainda da participação do Berço da Cidadania, que a partir do edital do CONANDA, teve seu projeto aprovado, para participar na construção do Plano Decenal dos Direitos Humanos; O presidente esclarece que a coordenação será realizada pela Secretaria da Criança e a presidência do CDCA/DF, solicitando a correção na publicação, solicitou ainda a indicação de duas instituições para participarem das Comissões Intersetorial, sendo eleitas CIEE e o Centro Comunitário da Criança para o Plano Decenal de Direitos Humanos e o coordenador e o coordenador adjunto da comissão temática do sistema socioeducativo para o Plano SINASE, sendo eles SINDSASC e INTEGRAR, em ambas ficando a primeira titular e a outra como suplente; A conselheira Janilce Guedes solicitou que a Secretaria de Saúde seja oficiada novamente, para posterior indicação. – Eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes- O presidente Clemilson Graciano da Silva esclareceu que o Comitê Consultivo está em processo de eleição, discorreu sobre a reunião com os adolescentes no dia 18/10/2014 na EAPE, para esclarecer e tirar dúvidas sobre o processo, explicou que as inscrições estão sendo recebidas no CDCA/DF, porém devido à distância e a dificuldade de acesso dos adolescentes ao CDCA/DF, recebeu como sugestão dos conselheiros tutelares que as inscrições sejam entregues nos conselhos tutelares e que estes participem como parceiros nesse processo o que foi acatado pela plenária; falou sobre a reunião com as Diretorias Regionais de Ensino do DF no mês de setembro, solicitando o apoio e a divulgação do processo e solicitou também que os conselheiros participem desse processo e esclareceu que após a data de 26/10/2014, por conta do processo das Eleições Gerais, será realizada a divulgação no portal do Conselho; falou sobre a alteração do calendário que será explicitado nos relatos das comissões. Item 5 – Distribuição de Processos: Processo nº 400-000.190/2008, Aldeias Infantis SOS, Renovação de Registro, Distribuição: Secretaria de Esporte; Processo nº 100-001.109/2004, Centro Comunitário Tia Angelina, Renovação de Registro, Distribuição: Transforme Ações Sociais e Humanitárias; Processo nº 400-000.720/2009, Programa Providência de Elevação Familiar, Renovação de Registro, Distribuição: Coordenadoria de Juventude; Processo nº 417-000.394/2014, Obras Sociais do Centro Espirita Irmão Áureo, Concessão de Registro, Distribuição: Secretaria de Planejamento; Processo nº 100-001.006/2004, Associação dos Voluntários Pró-vida Estruturada – VIVER, Renovação de Registro, Distribuição: CIEE; Processo nº 417-000.452/2014, Instituto Cultural Lumiar, Concessão de Registro, Distribuição: Aldeias Infantis SOS; Processo nº 417-000.549/2014, Associação Bancorbrás de Responsabilidade Social, Concessão de Registro, Distribuição: INTEGRAR; Processo nº 417-001.897/2013, Associação Socorro dos Anjos, Concessão de Registro, Distribuição: UNBEC; Item 6 – Relatorias de Processos- Processo nº 417-000.322/2014; Instituto Recomeço; Concessão de registro; Relatoria: Instituto Berço da Cidadania; O conselheiro Sabino relatou que a instituição possui atividades voltadas ao atendimento para inserção de egressos do sistema penitenciário ou de medidas Socioeducativas para o mercado de trabalho, explanou sobre as atividades da instituição e informou sobre os pareceres desfavoráveis de outros órgãos após vistoria, informou com base na documentação que a instituição não define de forma clara como pretende atender o público e a formação da equipe é constituída por voluntários, ante o exposto solicitou a adequação da instituição com base no parecer, se posicionando pelo Indeferimento da concessão de registro; a Plenária aprovou o Indeferimento; Processo nº 030-004.417/2003; Lar Educandário de Nossa Senhora de Mont Serrat; Renovação de registro; Relatoria: AEMAR/DF; O conselheiro Ulisses relatou que a instituição tem pendências junto a Secretaria de Educação que deverão ser sanadas para posterior renovação do registro e indeferiu o pedido, solicitando a notificação da instituição; A Plenária aprovou o Indeferimento; Processo nº 417-002.089/2013; Associação de Assistência Social e Cultural Pastor Cristiano A. Rodrigues; Concessão de registro; Relatoria: Lar da Criança de Brasília - Casa de Ismael. O conselheiro Valdemar após a leitura do parecer foi favorável a concessão de registro. A plenária aprovou a concessão de registro. Processo nº 400-000.720/2009; Programa Providência de Elevação da Renda Familiar; Renovação de registro; Relatoria: Coordenadoria da Juventude; A relatoria do processo foi transferida para a próxima plenária; Proces-

so nº 417-001.868/2013; Centro Brasileiro de Assistência Social; Concessão de registro; Relatoria: Secretaria de Educação; O conselheiro Henrique após relatar os objetivos gerais das atividades desenvolvidas pela instituição e a equipe técnica, informou sobre os pareceres desfavoráveis de outros órgãos após vistoria; Em visita constatou que a instituição não está prestando atendimento às crianças e adolescentes e que este se iniciara somente após a concessão do pleito, falou sobre a localização da instituição e do seu espaço físico e estrutural. Devido à ausência da Licença de funcionamento o conselheiro solicitou que o processo seja encaminhado para a análise da Administração Regional de Águas Claras, sanada as pendências, o conselheiro é favorável a concessão de registro condicionada, para atendimento educacional e formação de nível técnico para adolescentes de 14 a 18 anos em funcionamento distinto das outras atividades da Instituição. Condição ainda que no ato da concessão de registro sejam reavaliadas as condições de estrutura física e quadro de pessoal. A plenária aprovou a concessão condicionada. Processo nº 417-001.687/2013; Associação dos Amigos da Vida; Concessão de registro; Relatoria: Secretaria da Mulher. A relatoria do processo foi transferida para a próxima plenária; Processo nº 417-001.850/2013; Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção - ABRACI-DF; Concessão de registro; Relatoria: Secretaria de Trabalho; O conselheiro Antonio Nascimento após a leitura do parecer foi favorável a concessão de registro. A plenária aprovou a concessão de registro. Processo nº 417.001.792/2013 Instituto Proeza; Concessão de registro; Relatoria: CER; Após a leitura do parecer pela secretaria executiva, autorizada pelos conselheiros, informou que o conselheiro relator foi favorável a concessão de registro. A plenária aprovou a concessão de registro. O presidente Clemilson Graciano falou sobre a necessidade de concluir a resolução regulamentando o processo de registro/renovação e inscrição de programas das organizações no CDCA/DF. Solicitou que sejam oficiadas as comissões de Legislação e do Regimento Interno para construção da resolução e posterior apresentação na plenária de dezembro. Às doze horas e cinco minutos encerrou primeira parte da reunião, tendo o seu retorno sido marcado para as quatorze horas, ficando estabelecido o quórum da manhã. Eu, Greice Cristina Costa dos Santos, Assessora Especial, secretariei e digitei a presente ata da reunião no turno matutino.

Às 14h30min, o presidente Clemilson Graciano retomou a sessão da 247ª Reunião Plenária Ordinária com o quórum estabelecido pela manhã, a partir do Item 6 – Relatoria das comissões temáticas informes e deliberações. a) comissão de Finanças, Orçamento e Fundo- O Conselheiro Emilson Fonseca apresentou a Análise dos projetos habilitados com ressalvas referente ao edital 04 de 2014, ficando da seguinte forma: As instituições ABC PRODEIN, proc. 0417-001099/2014; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF, proc. 0417-001121/2014; Casa da Criança Baturá, proc. 0417-001096/2014; Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET/DF, proc. 0417-001129/2014; Obras Assistenciais São Sebastião – OASAS, proc. 0417-001126/2014; Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB, proc. 0417-001095/2014 conseguiram atender as exigências das ressalvas, assim cumprindo todas as fases dos Editais de Chamada Pública nºs 4/2014 e 5/2014. Já as instituições CSC Tia Angelina, proc. 0417-001101/2014; Instituto Inclusão de Desenvolvimento e Promoção Social, proc. 0417-001107/2014; Instituto Sonho de Criança, proc. 0417-001081/2014 e Sociedade Espírita ED. Semente de Luz - SELUZ, proc. 0417-001118/2014 não conseguiram sanar as pendências apontadas no processo e os Conselheiros de Administração de Fundo decidiram pelo não prosseguimento, e conseqüentemente, o envio dos mesmos ao arquivo. A decisão do conselho de administração do FDCA/DF foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros. Após aprovação o conselheiro comunicou ao plenário o arquivamento dos processos após execução e prestações de contas dos seguintes processos: 417-001.395/2012 da instituição Promovida. 417-001.412/2012 da Associação Maria de Nazaré. 417-001.401/2012 da instituição Casa do Caminho. 417-001.345/2012 do Centro Comunitário da Criança. 017-001.387/2012 da instituição Grupo Luz e Cura. 417-001.431/2012 da Associação Maria de Nazaré e 400-000.565/2007 do Centro de Cultura e Desenvolvimento do Paranoá. Informa ainda sobre a vigência da lei 13019/2014, publicada no dia trinta e um de julho de 2014 e deverá entrar em vigor no dia trinta de outubro de 2014. O Presidente Clemilson acrescentou que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA se reuniu com todos os conselhos estaduais no dia 16 e 17 de outubro para discutir a regulamentação da lei 13.019/2014 que ainda está em discussão e que este tem posicionamento desfavorável. Após a regulamentação nacional a lei deverá ser regulamentada também a nível estadual e distrital. Disse ainda que há alguns descontentamentos por parte das organizações da sociedade civil, mas considera um avanço em alguns pontos. Propôs que o Conselho realize um encontro com a Sociedade Civil do Distrito Federal e Secretaria Geral da Presidência da República para a discussão da lei. O Presidente concedeu a palavra do conselheiro Valdemar – Casa de Ismael - para apresentação e discussão sobre a vedação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- FDCA/DF em operações de investimentos, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência. O conselheiro relata em seu parecer que a Resolução 61/2012-CDCA/DF é arbitrária e atípica. Arbitrária porque violou a ordem jurídica vigente, ao afrontar o artigo 227 da Constituição da República e o artigo 4º da Lei Federal 8.069/90, negando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, ao não permitir a utilização dos recursos do FDCA/DF para a construção de novas unidades de acolhimento, novas salas de aulas, para a ampliação de unidades hospitalares e reformas das unidades já existentes. É atípica porque os conselheiros na condição de procuradores da infância e da juventude subtraíram seu direito à dignidade, e que o reconhecimento vem a ser consideração constitucional da atuação da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo estes quem delega o direito de interesse público relevante. O conselheiro sugeriu a revogação do Inciso V do artigo 22, da Resolução nº 61, de 1º de agosto de 2012. Após contextualização, alguns

conselheiros se inscreveram para ponderações: A promotora de justiça Dra. Fabiana de Assis disse que a discussão é legítima e democrática e que a resolução 137/2010 do CONANDA tem força normativa. O Conselheiro Emilson disse não concordar que a resolução 61 seja arbitrária e atípica, uma vez que a resolução é aprovada e deliberada pelo Conselho. Sugeriu que a resolução 61 seja encaminhada para a Comissão de Políticas Públicas e Legislação, e posteriormente à comissão de Orçamento e Fundo para possível reformulação. O Presidente Clemilson propôs reunião da Diretoria Executiva do Conselho com a comissão de Legislação e Políticas Públicas para discussão da resolução nº 61 e a lei 13.019/2014 a ser pautada e deliberada na 248ª Reunião Plenária do dia 20 de novembro de 2014. Proposta acatada pelo Conselho. b) Comissão de Legislação- Alteração do Edital 01/2014 da Eleição do Comitê Consultivo de adolescentes: item 5.3, que trata do Pedido de Habilitação, prorrogando a data para 07/11, e permitindo a entrega do formulário de inscrição no Conselho Tutelar da Região Administrativa em que o adolescente tenha residência; item 5.4, que trata da Publicação da relação de adolescentes habilitados, prorrogando a data para 14/11; item 5.5, que trata da Interposição de Recursos contra o indeferimento da habilitação, para o período de 17 a 19/11; item 5.6, que trata do resultado da análise dos recursos, prorrogando a publicação para 21/11; item 8.1 que trata da realização da Eleição, para sábado, 06 de dezembro de 2014, das 9h às 16h, na EAPE: SGAS 907 conjunto “A” Asa Sul. O Presidente informou que os eleitores não precisarão apresentar o comprovante de residência no dia da votação somente identidade com foto. c) Comissão de Políticas e Públicas- A Secretaria Executiva do CDCA/DF comunicou sobre andamento do processo eleitoral do Comitê Consultivo de Adolescentes e que os Conselhos Tutelares do Distrito Federal receberão as inscrições juntamente com autorização dos pais do (a) adolescente candidato. O Presidente solicitou ainda o apoio da Secretaria de Estado da Criança na divulgação da eleição nas Unidades de Medidas Socioeducativas. O conselheiro Lauro Moreira relatou sobre o encontro realizado no dia 18 de outubro com os adolescentes para esclarecimento sobre a eleição para o Comitê Consultivo. Informou que os adolescentes solicitaram divulgação em redes sociais. O Presidente encaminhou o pedido para a Secretaria Executiva do Conselho. d) Comissão de Formação e Mobilização- A comissão sugeriu convite à Secretaria Geral da Presidência da República e às Organizações da Sociedade Civil para discussão da lei 13019/2014 o que foi aprovado pelo plenário. e) Comissão de Conselhos Tutelares- O Presidente do Conselho disse que houve reunião do Conselho Gestor da Escola de Conselhos no dia 26 de setembro de 2014 com membros do Centro de Estudos Avançados do Governo e Administração Pública- CEAG, da Secretaria de Estado da Criança e do CDCA/DF, o qual informou que não há recursos suficientes para o processo de formação Continuada de Conselheiros de Direitos e Tutelares para o ano de 2015 e 2016, considerando que foi ampliado a número de Conselhos Tutelares e carga horária dos cursos. Disse ainda que o Comitê Gestor da Escola de Conselho dialogou com a Secretaria dos Direitos Humanos sobre uma minuta de projeto com dados de orçamentos apresentada pela CEAG. Ressaltou que haverá reunião do Comitê Gestor e CDCA com a Secretaria da Criança para tratar sobre o orçamento. Foi decidido pelo Conselho que as Comissões de Legislação, Formação e Mobilização, Conselhos Tutelares, Presidente, vice- Presidente e Secretário Executivo do CDCA comporão comissão para a normatização do processo eleitoral dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio de 2016/2020. f) Comissão de Medidas Socioeducativas- Foram designados pelo Conselho para compor a Comissão Intersetorial do Sistema Socioeducativa do Distrito Federal como membros titular e suplente os conselheiros Cássio Alves de Moura e Eunice Correa Araújo, coordenador e coordenadora adjunta da Comissão Temática de Medidas Socioeducativas, respectivamente. A conselheira do SINDSASC, Mônica Daniele, informou que a comissão se reuniu para discutir a proposta de realização de diagnóstico do Sistema de Atendimento Socioeducativo que sugeriu edital para pesquisa e análise do perfil dos servidores e do Sistema Socioeducativo no intuito de averiguar a política de atendimento e para a construção do Plano Decenal do Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal. O Conselheiro Cássio Alves noticiou a Recomendação 02/12- PREMSE da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude que solicita providências na contratação de servidores suficientes à condução dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa às salas de aulas da Unidade de Internação de Santa Maria. O Presidente Clemilson solicitou posicionamento da Secretaria da Criança. A Conselheira representante da Secretaria da Criança, Jannayna Sales, assegurou que trará informações sobre as ações relacionadas à Recomendação 02/2014 para relato na reunião plenária do dia 20 de novembro de 2014. g) Comissão Organizadora da IX Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente- Foi discutida e aprovada a seguinte resolução: RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 152, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014; Dispõe sobre a realização da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e dá outras providências. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, bem como o disposto na Resolução 166, de 05 junho de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e por deliberação da 247ª Reunião Plenária Ordinária, de 22 de outubro de 2014, resolve: CAPÍTULO I DA FINALIDADE Art. 1º. Convocar a 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, para consolidação do princípio da Prioridade Absoluta, preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90; Art. 2º. Instituir a Comissão organizadora da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; Art.3º. Definir os referenciais, orientações e regras básicas para realização das Conferências Livres, conforme disposto no Capítulo VI. CAPÍTULO II DO TEMÁRIO Art. 4º. Nos termos da Resolução nº 166/2014 do CONANDA, as Conferências dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal abordarão o tema central: “Política e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – fortalecendo

os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”. CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS Art. 5º. As Conferências terão como objetivo geral garantir a implementação da Política e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, a partir do fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, e os seguintes objetivos específicos: I - Sensibilizar e mobilizar a sociedade em geral na defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - fortalecer a participação da sociedade em geral, e em especial, das crianças e dos adolescentes, na formulação, monitoramento e avaliação da Política e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; III - fomentar a criação e o fortalecimento dos espaços de participação de crianças e adolescentes nos conselhos de direitos, nos serviços, nos programas e nos projetos públicos e privados, dentre outros, destinados à infância e à adolescência; IV - propor estratégias que promovam o fortalecimento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para a implementação da Política e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; e V - articular os atores do Sistema de Garantia de Direitos para elaboração e implementação e acompanhamento do Plano Distrital Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ORGANIZADORA Art. 6º. Fica instituída a Comissão Organizadora da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sob a coordenação da Presidência do CDCA-DF, com a seguinte composição: I - Presidente do CDCA/DF; II - Vice-Presidente do CDCA/DF; III - Quatro (4) Organizações representativas da Sociedade Civil que compõem o CDCA/DF; IV - Quatro (4) Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal que compõem o CDCA-DF, sendo estas: Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal; V - Dez (10) Adolescentes, escolhidos em fórum específico, sendo eles: Ezequiel Luiz Farias de Sena, Giorgia Louise Santos Silva, Victor Clefver Coelho Martins, Mariana Oliveira Machado, Kamila da Silva Marques, Leonardo Ferreira Linhares, Paula Alves Teles dos Santos, Nayane Estefane Sousa Menezes, XX, XX., Art. 7º. Compete à Comissão Organizadora das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal: I - definir plano de ação e metodologia de trabalho para a 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; II - elaborar documento contendo as diretrizes para a realização de Conferências Livres, Conferências Regionais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - elaborar diretrizes e orientações para a utilização da metodologia da Educomunicação em todas as etapas da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; IV - propor os critérios de seleção de adolescente para a formação em cobertura educacional; V - elaborar a proposta metodológica e a programação da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; VI - propor metodologia de sistematização dos produtos provenientes das Conferências Livres, Regionais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. CAPÍTULO V DO CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DA 9ª CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL Conferências Livres: Novembro de 2014 a 30 de Junho de 2015; Conferências Regionais do Distrito Federal: Abril a Junho de 2015; Conferência Distrital: Agosto de 2015; Conferências Macrorregionais (Norte, Nordeste 1, Nordeste 2, Centro-Oeste, Sudeste e Sul): Setembro a Outubro de 2015; Conferência Nacional: 14 a 18 de Dezembro de 2015. CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS LIVRES Art. 8º. As Conferências Livres constituem-se numa das etapas da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e serão realizadas no período de Novembro de 2014 a Junho de 2015. Art. 9º. A realização das Conferências Livres tem como objetivo a discussão do fortalecimento dos espaços e formas de participação das crianças e dos adolescentes, bem como, a contribuição aos temas relativos às políticas públicas, com foco na Política e no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Art. 10. As Conferências Livres têm caráter sensibilizador e mobilizador da sociedade em favor do Estatuto da Criança e do Adolescente na discussão das políticas públicas para a construção do Plano Decenal Distrital dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. É um processo dinâmico de diálogos e encontros voltado para o fortalecimento da cidadania infanto-juvenil a partir de uma visão crítica, participativa, democrática e transformadora. Art. 11. Poderão realizar as conferências livres: I - crianças e adolescentes; II - entidades, instituições, fóruns, redes e comitês; III - conselhos setoriais e/ou profissionais; IV - programas e serviços públicos e/ou privados; V - outros segmentos sociais; e VI - escolas públicas e privadas. Art. 12. As Conferências Livres devem respeitar a diversidade, tendo como público prioritário crianças e adolescentes de comunidades indígenas, quilombolas e de comunidades rurais, povos da floresta, LGBT, de serviços de acolhimento, em situação de rua, com deficiência, em cumprimento de medidas socioeducativas (internação e semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), observados os casos onde houver necessidade do acompanhamento por um adulto responsável. Art. 13. As Conferências Livres devem ser voltadas para discussão, dentre outros, dos seguintes temas: I - direito a brincar; II - direito à participação; IV - direito à educação; V - direito à saúde; VI - direito ao esporte, à cultura e ao lazer; VII - direito à convivência familiar e comunitária; VIII - direitos das crianças e adolescentes com familiares encarcerados; IX - orientações sobre o cumprimento das medidas socioeducativas; X - prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador; XI - violência letal contra crianças e adolescentes; XII - enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes; XIII - violação de direitos de crianças e adolescentes em situação de rua; XIV - defesa dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA; XV - contra a redução da idade penal e o aumento do tempo de internação; Art. 14. O produto final das Conferências Livres deve ser composto por um relatório sucinto que contenha a programação, data e local, a lista dos participantes e conclusões dos trabalhos realizados. §1º. As Conferências Livres devem adotar as metodologias de Educomunicação

e/ou Arte Educação e seus resultados sejam traduzidos em produções artísticas e educacionais (jornal, vídeo, fanzine, rádio, poesias, redações, desenhos, contos, cordéis, teatro, música, histórias, etc.) para ampla divulgação, a fim de inspirar outras comunidades. §2º. O material produzido por crianças e adolescentes relacionado à temática, expresso nas mais diversas formas, deverá ser encaminhado ao CDCA junto com o relatório. Art. 15. As Conferências Livres devem contemplar a realização de atividades culturais/artísticas para garantir a participação efetiva de crianças e adolescentes, considerando suas propostas de metodologia e linguagens. Art. 16. As Conferências Livres não elegem delegados para participação nas Conferências Regionais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 17. Os produtos finais das Conferências Livres serão incorporados ao documento da 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal para contribuir e subsidiar as discussões. Art. 18. Serão consideradas e registradas como Conferências Livres aquelas que, concomitantemente: I - atendam aos objetivos propostos no art. 5º desta resolução; II - ocorram até a data da última Conferência Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e III - encaminhem o produto final para o CDCA até o dia 30 de junho de 2015. Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 19. A 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal será precedida de Conferências Livres e Conferências Regionais. Parágrafo único. Caberá à comissão organizadora conforme composição prevista no art. 6º, definir em resolução específica a ser aprovada pelo CDCA-DF, o cronograma, as orientações e regras básicas para a realização das Conferências Regionais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 20. Caberá à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, fornecer recursos materiais, administrativos e financeiros, e a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução. Art. 21. Os casos omissos neste Regulamento e situações supervenientes serão resolvidos pela Comissão Organizadora, ad referendum do Plenário do CDCA/DF. Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Não tendo nada mais, às 18h35, o presidente encerrou a reunião. Eu, Iris Gomes do Amaral, Assessora Técnica, secretariei esta reunião no turno vespertino e digitei a presente ata que se encontra assinada pelo presidente do CDCA/DF. Brasília, 22 de outubro de 2014.

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

Presidente do CDCA/DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 86/2014, DE SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2014 (*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4741

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 1476/2004, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA; 2) 10478/2007, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 3) 37940/2013, Representação, M.P.C./TCDF; CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 13669/2013, Contrato, Convênios e outros ajustes, Terracap, Secopa e PNUD; 2) 14541/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 38092/2013, Representação, Planalto Service LTDA.;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 28/11/2014.

ACÓRDÃO Nº 590/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Recolhimento. Quitação à responsável.

Processo: 10.176/2014-e.

Nome/Função: CYNTHIA QUEIROZ DE CARVALHO, Chefe da Assessoria de Planejamento.

Órgão: Administração Regional do Lago Sul - RA XVI.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: uso indevido dos telefones fixos e/ou celulares sob sua responsabilidade.

Valor do débito: R\$ 977,30 (novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), que devidamente atualizado foi quantificado em R\$ 1.254,11 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à nominada responsável relativamente ao débito que lhe foi imputada por esta Corte nos termos da Decisão nº 1.698/2009 e do Acórdão nº 055/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4717, de 09.09.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.